

PROCESSO Nº:	@LCC 21/00585953
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Navegantes
RESPONSÁVEL:	Patricia Duarte Cidral, Vanderlei Cardoso
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Navegantes Fernando Sedrez Silva Edilson Antônio dos Santos Libardoni Lauro Claudino Fronza
ASSUNTO:	Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Pref. Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”
RELATOR:	Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1274/2021

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de RDC n. 80/2021¹, publicado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Esta Diretoria, no Relatório n. DLC-1062/2021², analisou o processo licitatório em epígrafe e sugeriu ao Sr. Relator a sustação do edital, bem como a audiência dos responsáveis, em face da exigência de serviço que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual. O Sr. Relator acompanhou o corpo técnico desta Casa, na Decisão Singular n. GAC/HJN-923/2021³, conforme segue, *in verbis*:

1. CONHECER o Relatório DLC - 1062/2021, que analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 c/c o art. 114-A do regimento Interno e o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **DETERMINAR, CAUTELARMENTE, a suspensão (na fase de homologação) do Edital de RDC n. 80/2021**, com data de abertura prevista para 24.09.2021.

3. DETERMINAR A CIÊNCIA IMEDIATA desta decisão à Secretaria Municipal de Navegantes para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a referida suspensão**,

¹ Fls. 3 a 45

² Fls. 246 a 252

³ Fls. 253 a 258



comprovando-a a este tribunal no prazo de 5 (cinco) dias após encerrada a fase de julgamento das propostas, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/0215).

2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Patrícia Duarte Cidral e do Sr. Vanderlei Cardoso, já qualificados, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021, oportunidade em que deverá encaminhar cópias das atas das sessões e atos decisórios produzidos pela Comissão de Licitação ou pela autoridade responsável, bem como outros documentos considerados necessários para esclarecimento dos fatos.

4. DETERMINAR à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Dê ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021 à Prefeitura Municipal de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica;

4.2. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

As comunicações da decisão⁴ foram enviadas pela Secretaria Geral deste Tribunal no dia 01/10/2021. Na Sessão Ordinária Virtual de 06/10/2021, o Plenário desta Corte de Contas ratificou⁵ a deliberação da medida cautelar exarada pelo Sr. Relator na Decisão Singular n. GAC/HJN-923/2021.

A resposta da audiência⁶ foi protocolada no dia 22/10/2021.

Em 26/10/2021, com o deferimento do Sr. Relator no Despacho n. GAC/HJN-1019/2021⁷, a Unidade juntou⁸ aos autos complemento de resposta, a fim de solicitar prioridade na análise processual.

A DLC analisou a resposta da audiência, no Relatório n. DLC-1210/2021⁹, no qual sugeriu ao Sr. Relator o seguinte:

3.1. MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR do Edital de RDC n. 80/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando a elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos.

3.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3.3. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DECLARAR A ILEGALIDADE** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Navegantes, em face da irregularidade da exigência de serviço que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 12462/2011 e à Súmula n. 272 do TCU (item 2.1 do Relatório n. DLC-1062/2021 e item 2.1 do presente Relatório).

⁴ Fls. 261 a 263

⁵ Fl. 265

⁶ Fls. 270 a 274

⁷ Fl. 275

⁸ Fls. 277 a 280

⁹ Fls. 283 a 291



3.4. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à Sra. Patrícia Duarte Cidral, Secretária Municipal da Educação de Navegantes, inscrita no CPF n. 066.544.489-36 e ao Sr. Vanderlei Cardoso, engenheiro do Município de Navegantes, inscrito no CPF n. 047.358.829-36, subscritores do edital em apreço, que adotem providências visando a **ANULAÇÃO** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n. 8666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da irregularidade listada no item 3.3 acima.

3.5. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Navegantes que nos procedimentos licitatórios futuros não exija a prestação de serviços que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 12462/2011 e à Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União (item 2.1 do Relatório n. DLC-1062/2021 e item 2.1 do presente Relatório).

3.6. **DAR CIÊNCIA** da Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Antes que o Sr. Relator e o Ministério Público de Contas exarassem suas decisões, a Procuradoria Municipal juntou aos autos documentação¹⁰ complementar, com o devido deferimento¹¹ do Sr. Relator.

Retornaram os autos à DLC.

2. ANÁLISE

A Prefeitura sustenta que o projeto arquitetônico básico, conforme prevê a Resolução n. 361/1991 do CONFEA, fez parte dos anexos do edital. Afirma que, em que pese tenha sido denominado de anteprojeto, todos os objetivos de um projeto básico foram apresentados e, dessa forma, o certame não oneraria antecipadamente as licitantes. Inclusive, informa que a proposta técnica apresentada pela licitante é exatamente igual ao projeto fornecido no Anexo 2 do Edital, e que o objetivo era fazer com que as empresas se comprometessem a fornecer um serviço igual ou superior às exigências anexadas ao processo.

Ainda, a Unidade juntou ao processo, além do anteprojeto¹², o relatório de sondagens¹³, bem como o denominado levantamento planialtimétrico¹⁴, em que pese não conste a altimetria do terreno.

Em análise ao projeto anexado ao Edital, observa-se que o mesmo não possui todo o detalhamento necessário em um projeto básico arquitetônico. Como exemplo, pode-se elencar a ausência de: (i) levantamento altimétrico do terreno (só consta o planimétrico); (ii) detalhamento e

¹⁰ Fls. 294 a 320

¹¹ Fl. 292

¹² Fls. 301 a 304

¹³ Fls. 305 a 317

¹⁴ Fls. 318 a 320

quadro geral de esquadrias; (iii) detalhes de acessibilidade, como sinalização tátil no piso, barras nos sanitários acessíveis, entre outros.

Ademais, as escalas adotadas nas plantas, cortes e fachadas¹⁵ apresentados não possibilitam a visualização dos detalhes do projeto arquitetônico. Os textos indicativos nos desenhos estão ilegíveis e nem mesmo a própria escala dos desenhos é possível identificar.

Por fim, na ART¹⁶ juntada aos autos consta que a atividade técnica realizada pelo Eng. Vanderlei Cardoso é a de anteprojeto.

O item 4.4 do edital deixa claro acerca da necessidade de as licitantes elaborarem o projeto básico, como segue, *in verbis*:

4.4 Dessa forma, a licitante deverá elaborar o **Projeto Arquitetônico Básico Ajustado, que deverá fazer parte da sua proposta técnica**, obedecendo a mesma diagramação utilizada no anteprojeto da CONTRATANTE, ou seja, plantas cotadas e na mesma escala, facilitando a análise dos projetos entregues (*plantas baixas, cortes e fachadas*).

Ressalta-se que, conforme já colocado, a escala exigida no edital para a apresentação do projeto arquitetônico (a mesma do anteprojeto) não é adequada. Para melhor visualização dos detalhes do desenho e leitura dos textos indicativos, recomenda-se, em geral, a representação do projeto arquitetônico na escala de 1:50.

A exigência do projeto arquitetônico culminou em custos para as empresas antes mesmo da abertura das propostas e, possivelmente, restringiu a competitividade da licitação, visto que apenas uma licitante participou do certame, conforme se pode observar na Ata da Sessão¹⁷.

A proposta apresentada pela única licitante, a empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda, foi de R\$ 4.786.120,62, segundo a Ata da Sessão de Abertura da Proposta¹⁸. Comparada ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 4.792.668,64), tem-se um desconto de 0,14%, o que é um forte indicativo de que a exigência ora analisada comprometeu a participação de potenciais interessados no certame e culminou em efetivo prejuízo à competitividade.

Pela diferença ínfima entre o orçamento básico (sigiloso) e a proposta da empresa vencedora do certame, há de se ventilar, inclusive, a possibilidade de vazamento de informações do orçamento ou mesmo o direcionamento da licitação.

Desta feita, conclui-se que a irregularidade não foi devidamente justificada e, portanto, sugere-se a anulação do certame para evitar danos à Administração Pública, já que se trata de vício

¹⁵ Fls. 173 a 175

¹⁶ Fl. 198

¹⁷ Fl. 281

¹⁸ Fl. 282

insanável, bem como a determinação de que não sejam lançados novos editais com essa mesma irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes.

Considerando que no edital consta exigência de serviço que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual e que, após a análise da resposta da audiência, as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade apontada.

Considerando que se trata de um vício insanável e que, para evitar danos à Administração Pública, resta a anulação do certame.

Considerando que para anulação do edital de licitação, o presente processo necessita de manifestação do Ministério Público de Contas.

Considerando que o edital de licitação foi suspenso na fase de homologação pela Decisão Singular n. GAC/HJN-923/2021 e é importante que o Sr. Relator se posicione quanto a esta sustação antes da manifestação ministerial.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Sr. Relator:

3.1. MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR do Edital de RDC n. 80/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando a elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos.

3.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3.3. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DECLARAR A ILEGALIDADE** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Navegantes, em face da irregularidade da exigência de serviço que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 12462/2011 e à Súmula n. 272 do TCU (item 2.1 do Relatório n. DLC-1062/2021).

3.4. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à Sra. Patrícia Duarte Cidral, Secretária Municipal da Educação de Navegantes, inscrita no CPF n. 066.544.489-36 e ao Sr. Vanderlei Cardoso,

engenheiro do Município de Navegantes, inscrito no CPF n. 047.358.829-36, subscritores do edital em apreço, que adotem providências visando a **ANULAÇÃO** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n. 8666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da irregularidade listada no item 3.3 acima.

3.5. Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Navegantes que nos procedimentos licitatórios futuros não exija a prestação de serviços que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual.

3.6. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 16 de novembro de 2021.

DÉBORA BORIM DA SILVA
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Coordenadora em exercício

De acordo, em 17/11/2021.

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator.

CAROLINE DE SOUZA
Diretora